

Concessão de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito (processo de autorização com a referência AUT-2018-0001617)

1 mensagem

Intermediários Credito <intermediarioscredito@bportugal.pt>

11 de março de 2019 às 10:31

Para: "drivecar.stand@gmail.com" <drivecar.stand@gmail.com>, "abclegal@abclegal.com.pt" <abclegal@abclegal.com.pt>

Exmos. Senhores,

O Banco de Portugal notifica V. Exas. de que foi concedida autorização à Maria José Parreira da Silva, Lda para o exercício da atividade de intermediário de crédito relativamente aos contratos de crédito regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor, na categoria de intermediário de crédito a título acessório, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho ("regime jurídico dos intermediários de crédito").

Mais se informa que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 28.º do referido regime jurídico, o Banco de Portugal irá promover, de forma oficiosa, o registo inicial do intermediário de crédito, no prazo de 30 dias a contar da data da presente notificação.

O Banco de Portugal recorda que os intermediários de crédito estão obrigados ao cumprimento do disposto no regime jurídico dos intermediários de crédito, no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2017 e demais preceitos legais e regulamentares aplicáveis a esta atividade, bem como das regras legais e regulamentares que disciplinam os contratos de crédito para cuja intermediação se encontram habilitados. A fiscalização do cumprimento desses preceitos legais e regulamentares e a supervisão da atuação dos intermediários de crédito cabem, nos termos da lei, ao Banco de Portugal.

Apresentam-se, no documento em anexo à presente comunicação, de forma não exaustiva, as principais regras que os intermediários de crédito devem observar na sua atividade. Poderá encontrar mais informação no Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt.

Com os melhores cumprimentos.

BANCO DE PORTUGAL

Departamento de Supervisão Comportamental

**Exercício da atividade de intermediário de crédito a título acessório relativamente a contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto.pdf**

449K



Exercício da atividade de intermediário de crédito a título acessório relativamente a contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

No exercício da sua atividade, os intermediários de crédito devidamente autorizados e registados para o efeito junto do Banco de Portugal devem cumprir as regras previstas no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2017, e demais preceitos legais e regulamentares aplicáveis a esta atividade. Poderá consultar as normas que regem a atividade dos intermediários de crédito no Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt.

Apresentam-se, em seguida, algumas das regras que devem ser observadas pelos intermediários de crédito e, em particular, pelos intermediários de crédito a título acessório que atuam no âmbito de contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

Deveres de conduta

Os intermediários de crédito devem, em geral, atuar com diligência, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados, designadamente pelos direitos dos consumidores.

No contexto das relações com os consumidores, exige-se, nomeadamente, que os intermediários de crédito:

- Apenas intermedeiem contratos de crédito sobre os quais possuam informação detalhada e objetiva;
- Desenvolvam a sua atividade com base nas informações obtidas sobre a situação financeira, objetivos e necessidades dos consumidores;
- Diligenciem no sentido de prevenir a prestação de declarações ilegais, inexatas ou incompletas por parte dos consumidores;
- Respeitem o dever de segredo relativamente às informações sobre o consumidor de que tenham conhecimento.

Deveres de informação

Os intermediários de crédito estão obrigados ao cumprimento de um conjunto de deveres de informação sobre a sua atividade.

Em particular, devem indicar, de forma bem visível e legível no exterior dos estabelecimentos abertos ao público, o seu nome, firma ou designação, fazer menção ao facto de estarem registados junto do Banco de Portugal e especificar a categoria de intermediário de crédito em que estão registados.



Complementarmente, os intermediários de crédito estão obrigados a disponibilizar um conjunto de elementos informativos sobre a sua atividade nos sítios de internet e no interior dos estabelecimentos abertos ao público. Entre outros elementos, é exigida a prestação de informação sobre:

- O número de registo junto do Banco de Portugal;
- A categoria de intermediário de crédito em que estão registados;
- Os serviços de intermediação de crédito que estão autorizados a prestar;
- A identidade dos mutuantes com quem celebraram contratos de vinculação, especificando ainda, se tal for o caso, se desenvolvem a sua atividade em regime de exclusividade;
- A identidade da entidade que garante a responsabilidade civil pela atividade de intermediário de crédito, sendo que, nos casos em que tenha sido subscrito contrato de seguro de responsabilidade civil, deve ser especificado o respetivo número de contrato de seguro e período de validade.

Em momento prévio ao da prestação de serviços de intermediação de crédito, exige-se ainda que os intermediários de crédito disponibilizem aos consumidores documentos, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, contendo, entre outros elementos, informação sobre:

- Os meios ao dispor dos consumidores para a apresentação de reclamações junto do intermediário de crédito e do Banco de Portugal;
- Os meios de resolução alternativa de litígios disponibilizados aos consumidores.

Publicidade

Na publicidade relativa à sua atividade, os intermediários de crédito estão obrigados à observância de um conjunto de requisitos legais. Em particular, exige-se que os intermediários de crédito:

- Não utilizem expressões que criem confusão entre a sua atividade e a concessão de crédito;
- Indiquem a categoria de intermediário de crédito em que atuam e os serviços que prestam;
- Identifiquem os mutuantes ou grupo de mutuantes com quem mantêm contrato de vinculação, se aplicável, especificando ainda, se tal for o caso, se desenvolvem a sua atividade em regime de exclusividade.

Os intermediários de crédito a título acessório só podem divulgar publicidade por si produzida relativamente a produtos de crédito se a instituição mutuante responsável por esse produto tiver previamente aprovado essa publicidade.

Remuneração

Os intermediários de crédito a título acessório apenas podem ser remunerados pelos mutuantes pela prestação de serviços de intermediação de crédito relativamente a contratos de crédito, não podendo receber valores dos consumidores, designadamente a título de retribuição, comissão ou despesa.



Proibição de entrega e receção de valores

Os intermediários de crédito estão proibidos de receber ou entregar quaisquer valores relacionados com a formação, a execução e o cumprimento antecipado dos contratos de crédito. Exceciona-se desta proibição:

- A receção da remuneração a que os intermediários de crédito possam ter direito pela prestação de serviços de intermediação de crédito relativamente a contratos de crédito;
- A receção, pelos intermediários de crédito a título acessório, de fundos entregues pelos mutuantes para pagamento do preço do bem ou serviço cuja aquisição foi financiada através do contrato de crédito intermediado;
- A entrega aos mutuantes de fundos correspondentes aos juros e encargos associados a contrato de crédito, quando esse contrato tenha como finalidade o financiamento da aquisição de bens ou serviços comercializados pelo intermediário de crédito a título acessório e este tenha assumido o pagamento desses juros e encargos perante o mutuante.

Procedimentos de reclamação

Os consumidores podem apresentar reclamação quanto à atuação dos intermediários de crédito, através do preenchimento do Livro de Reclamações ou diretamente junto do Banco de Portugal, devendo os intermediários de crédito implementar procedimentos adequados e eficazes para assegurar a análise e o tratamento tempestivo dessas reclamações.

Procedimentos de resolução alternativa de litígios

Os intermediários de crédito estão obrigados a disponibilizar aos consumidores o acesso a, pelo menos, duas entidades de resolução alternativa de litígios respeitantes à prestação de serviços de intermediação de crédito relativamente a contratos de crédito.

Sem prejuízo da informação específica a prestar aos consumidores sobre essas entidades, os intermediários de crédito estão obrigados a comunicar ao Banco de Portugal a identidade das entidades de resolução de litígios a que tenham aderido, possibilitando assim a divulgação pública dessa informação no Portal do Cliente Bancário.